

**PARECER CONJUNTO Nº 004/2024.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024**

**AUTOR:** Mesa Diretora

**PARECER:** Favorável, COM ( ) / SEM (x) apresentação de emendas

**EMENTA:** ACRESCENTA O § 7º AO ART. 23 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.**

**RELATÓRIO**

**PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MADALENA Nº 001/2024** de autoria do Mesa Diretora da Câmara Municipal de Madalena que: **“Acrescenta o § 7º ao Art. 23 da Lei Orgânica Municipal de Madalena e dá outras providências”**.

Como disposto na sua justificativa, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que visa assegurar aos Vereadores direitos constitucionais trabalhistas, qual seja, a percepção de 13º salário e 1/3 de férias de acordo com o subsídio fixado, matéria que deverá ficar disposta expressamente no § 7º do art. 23 da Lei Orgânica, acrescentado pela referida emenda.

**É O QUE CABE RELATAR.**

**PARECER**

**SOBRE A LEGALIDADE DA INSCLUSÃO DO 13º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS.**

A Constituição Federal estabelece que os agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o Av. Antonio Severo de Pinho, Nº 400b Centro, Madalena, CNPJ: 10.508.976/0001-23 / CEP: 63860-000

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Baseado nessa interpretação, entendia-se que férias, 13º salário e verba de indenização consubstanciariam em acréscimos a esse subsídio, e, portanto, medida proibida pela Constituição.

No entanto, a matéria foi submetida a análise do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS em que a maioria do STF decidiu, apreciando o tema 484 com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado artigo 39, parágrafo 4º, da CF.

Por maioria, a partir do voto do eminente Ministro Roberto Barroso, decidiu-se que, o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial prefeitos, secretários e vereadores, não fere o parágrafo 4º do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, sendo aprovado a seguinte tese: “O art. 39 §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.”

Oportuno observar que o Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha julgado situação específica, atribuiu repercussão geral no julgamento, garantindo que a posição firmada terá eficácia *erga omnes* (para todos), incluindo não apenas prefeitos e vice-prefeitos, mas também Ministros, Secretários de Estado e de Município, Senadores, Deputados e Vereadores.

### **Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 29 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 43 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

### **CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei em análise está contido ainda nas competências do art. 47 III da Lei Orgânica Municipal. É constitucional, legal e obedece a técnica legislativa,

Quanto ao mérito, atende as exigências normativas, não havendo, portanto, neste aspecto nenhum impedimento financeiro para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

Valdemiro Carneiro de Oliveira Junior - Presidente

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

*Alberto Fernandes Farias Neto*  
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Benocélio da Silva Carneiro*  
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

*Francisco Wilame Barbosa de Sousa*  
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório